



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**Mensagem de Veto nº 04/2025**

Campo Novo, 24 de junho de 2025.

Senhores Membros da Câmara Municipal!

O Prefeito do Município de Campo Novo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do §1º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, que decide **VETAR** o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, consoante a fundamentação exposta na minuta anexa.

Atenciosamente,

*Pedro dos Santos*  
Prefeito Municipal  
Campo Novo - RS

**PEDRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS**

Exmo. Sr.

**ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Campo Novo – RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**JUSTIFICATIVA DO VETO**

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, de aplicação simétrica ao processo legislativo municipal, e no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, comunico que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, que “Institui o Programa Municipal Empresa e Pessoa Amiga da Escola, no âmbito do Município de Campo Novo – RS, e dá outras providências.”

A proposição trata da criação de um programa voltado ao incentivo de doações e colaborações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas às escolas da rede pública municipal. Embora louvável e de evidente interesse público, o projeto extrapola os limites formais da iniciativa parlamentar, ao dispor sobre estruturação de política pública, prever atribuições administrativas específicas e demandar regulamentação e ações operacionais por parte da Administração Pública.

É importante reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917, fixou a tese de que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, embora crie despesa, não trata da estrutura da Administração Pública nem de atribuições de órgãos e servidores (art. 61, §1º, II, da CF). Contudo, o referido projeto não se limita à formulação de diretrizes gerais de uma política pública, mas adentra aspectos de execução, como a necessidade de análise prévia de projetos, controle institucional de doações e estabelecimento de obrigações específicas a órgãos do Executivo.

Tais previsões impõem condutas concretas à Administração Municipal, exigindo providências de planejamento, gestão e controle que impactam diretamente na autonomia do Executivo na condução das políticas públicas. Além disso, embora o projeto declare não haver impacto financeiro direto, eventuais ações de regulamentação e acompanhamento administrativo podem gerar, sim, efeitos sobre a estrutura e o orçamento da Administração Pública, o que exigiria observância ao art. 113 do ADCT, introduzido pela EC 95/2016 (Teto de Gastos), com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, não se trata de simples proposição que define diretrizes para atuação governamental, mas de verdadeira criação de programa, com obrigações administrativas determinadas e estrutura mínima implícita.

Nessa medida, a proposição invade a esfera de competência privativa do Poder





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

Executivo, razão pela qual opto pelo veto integral do Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, por inconstitucionalidade formal, nos termos da jurisprudência do STF e da doutrina especializada.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMPO NOVO.

Aos 24 dias do mês de junho de 2025.

*Pedro dos Santos*  
Prefeito Municipal  
Campo Novo - RS

**PEDRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS**

